

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$3.339,60 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) em favor de HELISSA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA, na condição de filha menor do ex-segurado Silvino Almeida de Sousa, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na graduação de Cabo/PM, mat. nº 5758327/1, falecido em 19/08/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/02/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei 5.251/1985 (acrescido pela Lei nº 6.049/97).

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §10º, art. 45 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1999; art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 754223

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 0004 DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2019/458536.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de retificação do valor do benefício de pensão concedido para a menor Maria Clara Sales Damasceno, através da PORTARIA Nº 1234, de 09 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 33.891, de 10/06/2019, em decorrência da inclusão da parcela de aulas suplementares; Considerando ainda a habilitação da dependente Ruth Helena Moreira Sales ao recebimento do benefício de pensão por morte do ex-segurado Jorge Adalberto da Silva Damasceno, resolve:

I – Retificar o item I da Portaria PS nº 1234 de 09 de maio de 2019, que concedeu a pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2018/336929 e 2019/21583, em favor de MARIA CLARA SALES DAMASCENO, na condição de filha menor do ex-segurado Jorge Adalberto da Silva Damasceno, para corrigir o valor dos proventos, em razão da inclusão da parcela de aulas suplementares, cujo valor corrigido perfaz o total de R\$12.138,66 (doze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

II – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS nº 1234, de 09/05/2019, a beneficiária RUTH HELENA MOREIRA SALES, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2019/458536, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 50% em favor de MARIA CLARA SALES DAMASCENO, na condição de filha menor, no valor de R\$5.402,84 (Cinco mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) com fundamento no art. 6º inciso II, art. 25, art. 25-A, inciso I, art. 29 e 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2 – 50% em favor de RUTH HELENA MOREIRA SALES, na condição de companheira, no valor de R\$5.402,84 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) com fundamento no art. 6º inciso I, art. 25, art. 25-A, inciso I e art. 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$ 10.805,68 (Dez mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Jorge Adalberto da Silva Damasceno, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe II, mat. nº 548235/1, falecido em 07/04/2018.

III – A inclusão da beneficiária no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/02/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (23/09/2019), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art.7º da EC 41/2003.

V – Havendo extinção de cota-partes de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 753980

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 49 DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/524352 E 2021/1479120.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.666,81 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor de LUCILENE DOS SANTOS BARBOSA, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Alves Barbosa, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Saúde do Pará – SESPA, onde ocupou o cargo de Médico, mat. 57198586/3, falecido em 26/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/02/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 753707

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RET PS Nº 105 DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NA PORTARIA Ps Nº 3565 DE 13/12/2021, REFERENTE A benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/853359, 2021/853569 e 2021/988861.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de retificar os valores constantes na Portaria PS Nº 3565 de 13/12/2021, publicada no Diário Oficial nº 34.824 de 10/01/2022, referente à concessão do benefício de pensão por morte tratado nos processos nº 2021/853359, 2021/853569 e 2021/988861, resolve:

I – Retificar o valor total dos proventos do benefício de pensão por morte concedida por meio da Portaria PS nº 3565 de 13/12/2021 e da cota-parte da beneficiária Glória Celeste Chagas Marvão, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/853359, 2021/853569 e 2021/988861, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de GLÓRIA CELESTE CHAGAS MARVÃO, na condição de cônjuge, no valor de R\$13.444,94 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput, §2º, incisos I e II, 29, caput, 30, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020.

I.2 – 50% em favor de REGINALDO CHAGAS RODRIGUES MARVÃO, na condição de filho inválido, no valor R\$13.444,94 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II e §10, inciso I, 7º, 14º inciso XI, 25, inciso I, 25-A, caput, §2º, incisos I e II, 29, caput, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$26.889,88 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Reinaldo Rodrigues Marvão, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado da Fazenda, onde ocupou o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais, mat. nº 45373/1, falecido em 18/05/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/02/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins